

serem assinadas à entrada e saída pelos tirocinantes e alunos matriculados na Escola de Enfermagem.

Art. 7.º Nos primeiros dias de cada mês os enfermeiros chefes mencionarão no seu boletim as notas de comportamento, assiduidade, aproveitamento, etc., dos tirocinantes que trabalham no seu sector e dos alunos matriculados na Escola de Enfermagem.

Art. 8.º A secretaria mencionará mensalmente no cadastro de cada tirocinante as faltas e notas fornecidas pelos enfermeiros chefes.

Art. 9.º Os tirocinantes que faltarem por doença podem justificar as faltas com atestado médico, que ficará arquivado no respectivo cadastro.

§ 1.º O tirocinante que por qualquer motivo não puder comparecer ao serviço deverá participá-lo ao enfermeiro chefe pela forma estabelecida para o pessoal do quadro.

§ 2.º O tirocinante que faltar por período superior a trinta dias sem motivo justificado será eliminado do quadro.

§ 3.º O tirocinante que desejar ausentar-se definitivamente do serviço participará o facto à direcção.

§ 4.º Aos tirocinantes assiste o direito de requerer à direcção um certificado do seu tirocínio e a esta o dever de lho passar.

Art. 10.º Os tirocinantes ficam obrigados a cumprir todas as disposições regulamentares estabelecidas para o pessoal do quadro de enfermagem.

§ único. O tirocinante que no decurso do primeiro ano não cumprir, mostrando falta de zelo, de assiduidade, de aptidões, etc., será eliminado do quadro.

Art. 11.º Cada período de seis meses de bom e efectivo serviço como tirocinante é contado como um valor a acrescentar à informação final do curso de enfermagem do candidato.

Art. 12.º Para a entrada no quadro é motivo de preferência o tempo de tirocínio e as notas de bons serviços constantes do cadastro.

Art. 13.º Nenhum praticante poderá entrar no quadro definitivo, enfermeiro de 2.ª classe, sem ter feito um tirocínio de dois anos pelo menos nas clínicas cirúrgicas.

§ único. Aos praticantes é exigido mais um ano de tirocínio na clínica urológica e às praticantes mais um ano de tirocínio na clínica obstétrica Dr. Daniel de Matos.

Art. 14.º O pessoal temporário a que se refere o artigo 60.º do decreto n.º 5:736, de 10 de Maio de 1919, é contratado pela direcção dos Hospitais pelo período máximo de um ano, com a faculdade de ser reconduzido no fim de cada ano civil desde que os seus serviços sejam classificados com a nota de bom.

§ único. Todos os meses os enfermeiros chefes enviarão à secretaria as notas do comportamento, assiduidade, aproveitamento técnico, etc., de cada um dos praticantes que trabalham na sua secção.

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo de Sua Majestade Britânica notificou, em 6 de

Agosto de 1932, a adesão da Rodésia do Sul à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, Anexo e Protocolo anexo, concluídos em Genebra em 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 3 de Setembro de 1932. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 21:648

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a conceder, em regime de reciprocidade de tratamento, aos navios de guerra estrangeiros que entrem no pôrto de Lisboa em missão oficial a isenção de pagamento das taxas que lhe forem devidas.

§ único. Para êste efeito o Ministério dos Negócios Estrangeiros fornecerá àquela Administração Geral lista das nações que estão nas condições dêste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 21:649

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações do pessoal das brigadas de estudo de obras para o fomento de Angola, criadas pelo decreto n.º 18:268, de 30 de Abril de 1930, cujos contratos, assinados na colónia, não foram visados em virtude de se julgar incompetente o respectivo Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, são as fixadas nos mesmos contratos, que, para êsse efeito, se consideram em vigor.

§ único. As disposições dêste artigo não são extensivas aos contratos do pessoal da brigada de estudos da

rêdo ferroviária do sul, extinta em 30 de Junho de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

### Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 21:650

Considerando que o decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, é demasiado conciso nos seus artigos 7.º e 8.º, não se tendo previsto nêles todas as situações em que se podem encontrar os mancebos nascidos e residentes nas colónias;

Considerando a necessidade de estabelecer de uma maneira precisa e clara o modo de pagamento da taxa militar nas diversas situações em que os mancebos se encontrem;

Considerando ainda que os preceitos a estabelecer nos regulamentos privativos das colónias não podem obrigar na metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931:

Artigo 7.º e seus parágrafos. Substituídos pela forma seguinte:

Artigo 7.º Os mancebos filhos de europeus e seus descendentes nascidos nas colónias e nelas residentes são obrigados à prestação do serviço militar na colónia da sua naturalidade.

§ 1.º Os mancebos de que trata êste artigo, filhos de pai e mãe europeus, que residam na metrópole, e que até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano tiverem completado dezasseis e dezanove anos de idade, devem, caso desejem cumprir a sua obrigação de serviço no exército metropolitano, participar no mês de Janeiro do ano seguinte à comissão de recenseamento do bairro ou concelho em que residirem que chegaram à idade de serem inscritos no recenseamento da metrópole. Têm também o dever de fazer esta participação, a respeito dos seus filhos, tutelados ou mancebos sobre que tenham acção directa, os pais, tutores ou pessoas de quem dependam os mancebos que se encontrem naquelas condições de idade, procedendo-se em tudo conforme o estatuído no regulamento dos serviços de recrutamento da metrópole.

Recebidas as participações e recenseados os mancebos, será pelas comissões de recenseamento comunicada aos governadores das colónias da naturalidade dos mancebos a sua inscrição no recenseamento da metrópole, a fim de serem abatidos ao recenseamento da colónia. Estes mancebos ficam sujeitos em tudo ao regulamento da taxa militar da metrópole, constituindo, esta, receita da metrópole.

Caso não sejam recenseados pela metrópole, continuam em tudo sujeitos ao regulamento de recrutamento da colónia da sua naturalidade.

§ 2.º Os mancebos a que se refere êste artigo, que residam em colónia diferente da do seu nascimento, e que desejem prestar o serviço militar na colónia de residência, deverão requerer ao respectivo governador, até 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que completarem dezasseis e dezanove anos de idade, a transferência do seu recenseamento. Caso não convenha que estes mancebos efectivem a prestação do serviço militar na colónia de residência, continuarão êles inscritos na colónia da naturalidade, podendo-lhes ser, pelo governador desta colónia, concedido adiamento do seu alistamento. A taxa militar deverá ser paga na colónia onde residirem, da qual constitue receita, o que deverá ser comunicado, para efeitos de averbamento, ao governador da colónia da naturalidade. A estes mancebos é aplicável o § único do artigo 21.º

§ 3.º Os mancebos de que trata êste artigo, filhos de pai e mãe europeus, residentes nas colónias, poderão transferir a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano, desde que requeiram ao Ministério da Guerra a transferência do seu recenseamento militar para o recenseamento da metrópole no ano em que até 31 de Dezembro, inclusive, completarem dezasseis e dezanove anos de idade. Dos requerimentos constará sempre o nome, sobrenome e apelido, profissão ou emprêgo, estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação, residência dos pais e freguesia, da metrópole, por onde desejam ser recenseados.

Deferidas as pretensões e recenseados os mancebos, será pelas comissões de recenseamento comunicada aos governadores das colónias de residência a sua inscrição no recenseamento da metrópole, competindo aos governadores destas colónias fazer a devida comunicação ao governador da colónia da naturalidade, a fim de os mancebos serem abatidos ao recenseamento da colónia.

A estes mancebos é aplicável o § único do artigo 10.º, devendo requerer o adiamento ao Ministério da Guerra, ficando sujeitos aos regulamentos de recrutamento e da taxa militar da metrópole.

O pagamento da taxa militar será feito em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 16.º do decreto n.º 17:695.

§ 4.º Os mancebos a que se refere êste artigo, filhos de pai e mãe europeus, que na data em que lhes pertencer a incorporação residam no estrangeiro podem transferir a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano, desde que o requeiram nos termos do § 3.º Deferidas as pretensões, ficam em tudo sujeitos ao regulamento de recrutamento e da taxa militar da metrópole, sendo abatidos ao recenseamento da colónia da naturalidade, em face das comunicações dirigidas ao respectivo governador pelas comissões de recenseamento competentes.

Artigo 8.º e seus parágrafos. Substituídos pela forma seguinte:

Artigo 8.º Os mancebos naturais da metrópole e filhos de europeus, que residam em qualquer coló-